

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva		
EMENTA: Indefere o pedido de revisão da decisão administrativa da anulação de sindicância e ratifica as determinações contidas no Parecer CEE nº 348/2021 e na Resolução CEE nº 494/2021, que dispuseram sobre o descredenciamento do Instituto de Educação Progresso (Iep) e a cassação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio ofertados nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Educação a Distância (EaD), tendo em vista as irregularidades constatadas no Processo de Sindicância, protocolizado sob o nº 01871178/2021.		
RELATORES: Sebastião Teoberto Mourão Landim e Raimunda Aurila Maia Freire		
SPU Nº 11231082/2021	PARECER Nº 110/2022	APROVADO EM: 23/3/2022

I – DO PEDIDO

Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva, pelo processo protocolizado no sob o nº 11231082/2021, solicita anulação da decisão administrativa proferida nos autos do Processo de Sindicância realizada no Instituto de Educação Progresso (Iep), que apurou denúncias de funcionamento irregular recebidas por este Conselho Estadual de Educação (CEE), que culminou com a expedição do Parecer nº 348/2021 e da Resolução CEE nº 494/2021, que dispuseram sobre o descredenciamento do Instituto de Educação Progresso (Iep) e a cassação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio ofertados nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Educação a Distância (EaD), tendo em vista as irregularidades constatadas.

O requerente, em seu recurso, alega a ocorrência de vícios e irregularidades no procedimento realizado pela comissão sindicante na apuração das denúncias. Elenca que uma das irregularidades cometidas por este Órgão aduz no “fato de o colaborador Alexandre Henrique Santos Costa ter comparecido à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), com a finalidade de obter o visto confere de alguns documentos de alunos estudantes do Iep, sendo-lhe negado a referida chancela.” Como justificativa para a negativa, a Seduc informou que era devido à instituição de ensino estar em sindicância.

Prossegue alegando “que o Presidente da Sindicância, Sr. Sebastião Teoberto Mourão Landim, em hipótese alguma poderia determinar a suspensão da chancela de visto confere, sendo essa atribuição somente de competência da Presidente do CEE-CE, conforme disposto no art. 31, IX, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará.” A suspensão do ato ocorreu em 5 de agosto de 2021 pelo Presidente da Comissão e, em 10 de agosto de 2021, ratificada pela Presidente deste CEE.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 110/2022

O requerente alega que o lep teve o seu direito de defesa cerceado por não ter tido acesso aos autos do processo na íntegra, sendo enviado alguns documentos para o interessado por meio do aplicativo “airdrop”; que enviou defesa em 21 de setembro de 2021, contudo, não pôde enviar uma defesa mais técnica adequada, pois a comissão de sindicância omitiu a apresentação de documentos do processo, motivo pelo qual considera que todo o processo está eivado de vícios e erros, “não podendo permanecer a presente decisão, por afrontar diretamente todo o ordenamento jurídico pátrio” e aponta a ilegalidade da declaração que tornou inidôneo o Sr. Francisco Washington Neves, haja vista que “ele jamais atuou na instituição enquanto a autorização concedida pelo CEE-CE estava vigente.”

Para tanto questiona: “em qual fundamentação de conduta inidônea declararam o Sr. Francisco Washington Neves? Qual ilegalidade ou irregularidade cometeu para que fosse declarado inidôneo? Quais os documentos comprobatórios demonstram sua conduta como irregular ou atípica?” Assevera violação ao princípio da legalidade por invalidar todos os certificados emitidos pelo lep, visto que não existe legislação educacional nacional que aplique tal penalidade; afirma que o lep atua de acordo com as normas legais desde o seu credenciamento, ocorrido em dezembro de 2018, não tendo quaisquer denúncias entre 2018-2020, não sendo coerente este CEE invalidar todos os certificados emitidos nesse período.

Aduz que houve violação do princípio do “no bis in idem”, que consiste no fato de a pessoa responder duas vezes pelos mesmos fatos. Para tanto, afirma que a ilegalidade está no fato de este CEE, utilizando como fundamentação legal a Resolução CEE nº 494/2021, ter aplicado quatro punições pela mesma conduta, sendo elas: cassação do credenciamento, declaração de invalidade dos certificados emitidos, declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes e suspensão do exercício do cargo de secretaria escolar a todas as secretárias que passaram pela instituição.

Por fim, alega abuso de autoridade, por infringir a Lei nº 13.869/2019, entendendo que este CEE aplicou sanção administrativa não prevista no ordenamento jurídico pátrio, violando o princípio da legalidade, em especial quanto à aplicação da penalidade de invalidação dos certificados emitidos pela instituição de ensino. A ocorrência de advocacia administrativa entende que este Órgão não possui competência para orientar os alunos sobre seus direitos de solicitarem danos morais e materiais/financeiros.

Imputa a ocorrência do possível crime de calúnia e difamação cometido por este Órgão em desfavor do recorrente, por alegar a ocorrência de crime sem ter como prová-lo. A comissão sindicante afirma no Parecer CEE nº 0348/2021 que houve

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 110/2022

compra e venda de certificados. Entende o requerente que não houve o esgotamento da esfera administrativa quanto à aplicação das penalidades e sua imediata publicação no Diário Oficial do Estado, não respeitando o direito de resposta; entende ele que a publicização da decisão proferida por este Órgão fora negligente, tendo em vista os vícios que entende existir no decorrer do Processo de Sindicância. Finalmente, aduz a ocorrência de possível improbidade administrativa.

Ao final, requer: “anulação integral da presente sindicância; exclusão de todos os que foram declarados inidôneos desde os diretores até seus mantenedores; o cancelamento da suspensão dada para as secretárias e a retirada imediata da publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará.”

II – DA ANALISE

Preliminarmente, cabe-nos aqui informar acerca das competências deste CEE; é um Órgão Colegiado do Sistema de Ensino do Estado e tem como finalidade: normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação de ensino, aplicar sanções e exercer as demais atribuições legais. Em termos práticos, compete a este CEE regularizar o funcionamento das instituições de ensino subordinadas a sua jurisdição mediante o credenciamento das mesmas e o reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente, uma vez que estudos ofertados por instituição de ensino não credenciada por este CEE não terão validade.

O processo de credenciamento e reconhecimento de cursos conta com a análise de toda documentação pela assessoria técnica/CEE e com a verificação “in loco” das instalações e dos requisitos básicos (acessibilidade, laboratórios e biblioteca) por profissionais especializados nas áreas em que atuará a instituição, atestando, quando do cumprimento de todos os requisitos exigidos pelas Resoluções deste CEE, que a instituição estará apta a funcionar e ministrar seus cursos.

O processo administrativo nº 01871178/2021, em questão, trata de denúncia de funcionamento irregular do lep/lpos, credenciado por este CEE mediante o Parecer nº 0868/2018, para ofertar curso de ensino fundamental e médio na modalidade Ead, somente no Estado do Ceará, com validade até 31 de dezembro de 2021.

Para apuração das denúncias recebidas neste Órgão, fora instituída uma Comissão de Sindicância, por meio da Portaria CEE nº 086/2021, publicada no D.O.E. de 30 de julho de 2021.

Realizado todo o processo de sindicância e respeitado o direito à ampla defesa dos envolvidos, constatou-se que o lep atuou de forma irregular, conforme Relatório de Sindicância e Parecer nº 348/2021.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 110/2022

Os fatos narrados no presente recurso não merecem prosperar, visto que foram dadas inúmeras oportunidades de defesa e advertências à instituição, que estava, comprovadamente, atuando de forma irregular, sendo utilizado o Termo de Ajustamento de Condutas (Tac) como primeira medida para tentar sanar os problemas, porém, a instituição de ensino permaneceu atuando de forma irregular. E, mesmo em sede de recurso, os responsáveis pela instituição não se desincumbiram de provar a atuação legal da instituição, ao contrário, procuraram atacar o processo de sindicância alegando que o mesmo estaria eivado de vícios e erros, sendo que o mesmo está totalmente amparado pelas legislações federal e estadual.

Concluída a sindicância e constatada a atuação irregular do lep e de seus dirigentes e mantenedores, este CEE, no uso de suas atribuições legais, aplicou as sanções pertinentes ao caso, incluindo o quadro de gestão da instituição atuante durante todo o período em que ocorreram as irregularidades, com fundamento no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 209 da Constituição Federal, combinado com o Art. 7º, Incisos III e XXXIX, da Lei Estadual nº 11.014, de 9 de abril de 1985, que tratou da apuração de irregularidades e aplicação de sanções em matéria de educação, podendo cassar o credenciamento, a autorização e o reconhecimento e declarar a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso, e promover sindicância, por meio de comissões especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, competência esta, ratificada pelas Leis nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e, ainda, pela Resolução CEE nº 451/2014, que dispôs sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento e deu outras providências.

Acerca da alegação de que houve irregularidade na emissão de ofício à Seduc, para que a mesma não efetuasse o “visto confere” nos documentos do aluno da instituição, temos que a atuação deste CEE encontra respaldo legal em norma vigente, tendo em vista que referido “visto” não poderia ser concedido em razão de o lep ofertar estudos fora do Estado do Ceará, sem a devida autorização deste CEE.

Sobre a situação, o lep fora informado das denúncias e advertido de que sua atuação não estava de acordo com as normas educacionais vigentes. Mesmo após a celebração do Tac, esse Instituto permaneceu emitindo certificados sem validade para alunos fora do Estado; com relação ao fato de o Presidente da Comissão, Prof. Teoberto Landim, ter assinado ofício encaminhado à Seduc para que a mesma se abstinhasse de conferir “visto confere” nos documentos do lep, esclarece-se que o

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 110/2022

Presidente da Comissão tem prerrogativas legais para emissão de atos referentes ao Processo de Sindicância e que referido ato fora ratificado pela Presidente deste CEE.

Sobre o direito de defesa, este fora amplamente observado, tendo em vista que este CEE, antes do início do Processo de Sindicância, já havia advertido o lep de que o mesmo não poderia atuar fora do Estado do Ceará, celebrando, para tanto, um Tac. Após a celebração deste, novas denúncias chegaram a este Órgão, que apurou os fatos por meio do Processo de Sindicância. Na ocasião, foram dadas inúmeras oportunidades de defesa ao interessado; cópias dos documentos que integram o processo foram-lhe fornecidas, com exceção do Relatório de Sindicância, visto que este estava em fase de elaboração. Ademais, foi dada oportunidade para defesa escrita e oitiva de todos os integrantes do lep, conforme se observa no Relatório.

Ocorre que, no presente caso, os dirigentes do lep não se desincumbiram do ônus probatório e não trouxeram provas ou defesa que fossem capazes de ilidir a atuação irregular da instituição; estavam cientes de que não poderiam atuar fora do Estado do Ceará e, mesmo assim, o fizeram.

Acerca da aplicação de sanção ao dirigente, Francisco Washington Neves, e demais dirigentes do lep, constatou-se durante o Processo de Sindicância, atuação irregular do lep que antecede o seu credenciamento, nos anos de 2017/2018, período em que Francisco Washington Neves estava à frente da instituição. O fato de ele não ter assinado documentos não o retira da obrigação legal, como dirigente máximo da instituição, de zelar pelo seu regular funcionamento.

Quanto à violação do princípio da legalidade, temos que o interessado desconhece a legislação vigente, ao afirmar que não existem dispositivos legais que fundamentem a aplicação de nulidade de certificados. A Resolução CEE nº 451/2014 é clara:

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no *caput* deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no *caput* deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

No concernente à alegação de violação do princípio do “no bis in idem”, temos que referido princípio trata de vedação da aplicação de duas punições de

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 110/2022

mesma natureza ao autor pelo mesmo ato ilícito. No caso em concreto, temos que houve o descredenciamento do Iep, punição esta aplicada à pessoa jurídica, e declaração de inidoneidade dada aos seus dirigentes e mantenedores, punição esta aplicada à pessoa física representante da instituição de ensino, não configurando dupla punição e, sim, a aplicação da legislação vigente já mencionada no corpo deste Parecer. Quanto à invalidade dos certificados, temos que eles já são inválidos desde o momento de suas confecções, visto que os estudos ofertados por instituição irregular, legalmente não têm validade.

Com relação aos possíveis crimes cometidos por este Órgão, acreditamos que não cabe razão ao requerente, visto que este CEE agiu em conformidade com a legislação educacional vigente e observou todos os princípios basilares do ordenamento pátrio.

III – CONCLUSÃO

Diante do que fora analisado pela assessora jurídica, Lia Bernardes, deste Conselho, e considerando as irregularidades apuradas no Processo de Sindicância protocolizado sob o nº 01871178/2021, somos de parecer que seja mantida a decisão expressa no Parecer CEE nº 348/2021 e na Resolução CEE nº 494/2021, por não haver indícios de vícios ou violação do ordenamento jurídico pátrio no referido processo.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Parecer aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno, na Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de março de 2022.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da Cesp


CUSTODIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE